

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023/SML/PVH - 2ª CHAMADA

PROCESSO: 00600.00007649/2023-06e

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ Nº 03.129.031/0001-35, contra o resultado da análise da habilitação proferido em sessão pública no dia 03.05.2024, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal em face da inabilitação. E as contrarrazões interposto pela empresa e **ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº 34.719.674/0001-62.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente da Lei 8.666/93, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:(...)b) julgamento das propostas;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 13 de maio de 2024, dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, considerando que a sessão de resultado de habilitação ocorreu no dia 03.05.2024, desta forma o resultado foi publicado no dia 06.05.2024 e 10.05.2024 nos diários oficiais.

DA PETIÇÃO APRESENTADA:

DA EMPRESA JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

No mérito, a irrisignação da recorrente **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**, versa quanto a sua inabilitação (E-Doc:7F87FE3A-e), segundo alega está em desacordo com alínea a), do subitem 10.5.3 do instrumento convocatório.

10.5.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 40% (quarenta por cento) do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado(s) ou certidão(s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes: (o grifo é nosso).

10.5.3.5. Será admitida para a comprovação de aptidão técnico operacional e técnico profissional mediante certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e/ou operacional equivalente ou superior àquelas definidas nos subitens 10.5.3 e 10.5.3.4, respectivamente, documentos estes que serão apresentados por original ou cópia autenticada. (o grifo é nosso)

Em que pese a decisão do Técnico habilitado, ao analisar os atestados de capacidades técnicas apresentadas pela empresa JMJ Serviços, ignorou os critérios de similaridade e complexidade tecnológica, previstos tanto na legislação quanto no próprio Edital, conforme abaixo demonstramos.

Preliminarmente, em relação ao item 1, da tabela onde estão demonstradas as parcelas de maior relevância técnica, onde está solicitado que a empresa comprove a execução do serviço: TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 ½"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020, com quantidade mínima de 576,27m.

No parecer técnico quem embasou o julgamento da CPL-Obras, está erroneamente informado que a empresa recorrente apresentou em seus atestados, a comprovação de execução de 500m apenas, portanto não atendendo a exigência do item.

Fato, que se formos analisar levando em consideração única e exclusivamente o texto do item, a afirmação contida no Parecer Técnico está correta, mas ignora as prerrogativas legais de similaridade e complexidade tecnológica do serviço em questão.

[...]

Vale ressaltar ainda que, os 500 metros de tubulação de rede de incêndios executados pela empresa JMJ Serviços, foram em uma única edificação, em um único sistema totalmente interligado, enquanto o quantitativo total a ser executado nas instalações de prevenção das escolas municipais, serão vários sistemas independentes, onde o maior será na EMEF EMERLINDO MONTEIRO, onde o sistema completo terá apenas 293,65 metros de extensão. Nota-se como evidente a comprovação que a empresa recorrente, cumpriu com folga as exigências editalícias, com relação a comprovação de sua capacidade técnica operacional para o item 1 da alínea a) do subitem 10.5.3 do Edital.

Outrossim, com relação ao item 2, que para não sermos repetitivos nas alegações acima, vamos basear a defesa, em demonstrar que o Técnico se deteve a similaridade do texto, CABO DE COBRE NU 50 mm² - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, a não à similaridade e complexidade técnica do serviço em questão.

[...]

Diante do apresentado, a empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**, no final de seu recurso conclui que "Em face de todo o exposto, requer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



sejam recebidas e acolhidas as alegações supracitadas e, por conseguinte, DECLARE a **habilitação** da Recorrente **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.** em face da comprovação mínimo exigida da parcela de maior relevância, atendimento ao regramento legal e ao edital.

DAS CONTRARRAZÕES:

DA EMPRESA ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA.

Instalada a se manifestar sobre as razões apresentada a empresa, sendo que a empresa **ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou as contrarrazões no dia 15.05.2024, ora analisado atende requisito de tempestividade (E-Doc: 7DE14AEB-e).

destaca que "o item boca de lobo 130x130x110cm em concreto armado foi cotado em unidades, o que importa afirmar que 25% do total exigido em projeto básico corresponde a 6,5 unidades (seis unidades e meia) de boca de lobo nessas especificações." e "boca de lobo trata-se de uma caixa de passagem de água, geralmente acoplada nas calçadas, cuja complexidade de execução é baixa."

Aduz ainda que "no universo das contratações públicas, notadamente pela via doutrinária e jurisprudencial da Corte de Contas da União, que é amplamente admitida a comprovação de capacidade técnica da licitante por objeto de natureza similar, conforme acórdão 1585/2015 - Plenário TCU."

"É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade."

"O TCU tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Destaca ainda que, "a empresa que apresentou atestado contendo a execução prévia de mais de 1.400m² (um mil e quatrocentos metros quadrados) em concreto armado se mostra incontestavelmente apta a executar o serviço licitado nos requisitos mínimos exigidos na qualificação técnica".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A recorrente traz às suas alegações sem fundamento visto que a mesma não possui total capacidade técnica demonstrada em seus Atestados ora apresentados.

Ocorre que o argumento desta pregoeira merece prosperar, servindo de objeto para não frustrar ao certame, sabendo que a recorrente não possui todos os requisitos técnicos para executar os serviços, demonstrando ampla competência em seus atestados.

Diante disso, solicitamos que seja mantido a decisão da Comissão, acerca da inabilitação da recorrente.

DO JULGAMENTO

Nos termos especificados no preâmbulo, o objeto da presente licitação constitui os serviços de contratação de empresa especializada em serviços de execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio nas escolas Municipais de Porto Velho. Como visto, trata-se de um plano de proporcionar um nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação (escola) em casos de incêndio, possibilitando a saída das pessoas em condições de segurança minimizar as probabilidades de propagação do fogo e riscos ao meio ambiente, minimizando os danos.

DA ATESP - ENGENHARIA 88253062-e

Desse modo, frente a exigência do subitem 10.5.3, alínea "a"., a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no máximo 30% (trinta por cento) do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado(s) ou certidão(ões) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto.

Por ocasião de participação neste certame, e em conformidade com o que dispõe o edital e a Lei vigente, deverão apresentar toda a documentação exigida no subitem 10.5.3 para efeito de comprovação de regularidade técnica do objeto.

Desta forma, conforme fundamentado pela Assessoria Técnica Especializada - ATESP, em análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. (E-Doc:88253062-e)**:

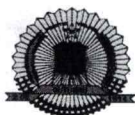
Conforme o parecer técnico de engenharia (C19CDB71-e), a empresa MJM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. foi considerada INAPTA, uma vez que a documentação apresentada não produz resultado útil para comprovação de aptidão da empresa, visto que esta apresentou Atestados comprovando a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de 500,00 m do Item a) (20% x 2881,35 m = 576,27 m), e 15,00 m do Item b) (20% x 5.755,09 m = 1.151,01 m), ou seja, constatou-se que os quantitativos mínimos para os Itens a) e b) NÃO FORAM SUFICIENTES para atendimento ao referido disposto do Edital. Vejamos o que descreve o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



documento, de acordo com os fundamentos e razões do recurso apresentado pela Licitante, onde alega-se que os materiais empregados para execução do Item a) "TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/4")", CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO", em comparação ao materiais empregados do Item descrito no atestado apresentado (TUBO EDUTOR PVC 1 1/4"), possuem "mesma finalidade e complexidade de execução", conforme trecho retirado do recurso. Não obstante, no mesmo documento, a Licitante declara que cumpriu de forma satisfatória, a comprovação do Item b) "CABO DE COBRE NU 50 mm² - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO", onde, de acordo com seu entendimento, apresenta a execução de serviços com mesma similaridade e complexidade técnica, sendo estes executados com materiais de "CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO" e "CABO ELÉTRICO TIPO PIRELLI". Ocorre que, tratam-se de serviços de complexidade técnica de execução DIVERGENTES, sendo estes INFERIORES aos itens exigidos para comprovação de aptidão da empresa. Considerando inicialmente o Item a), tratando apenas de mão de obra, conforme composição 92367 do SINAPI, descreve a composição do AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com índice de 0,245 horas por metro executado, e a composição do ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com índice de 0,245 horas por metro executado. Em análise do Item apresentado pela Licitante TUBO EDUTOR PVC 1 1/4", verificou-se através da composição 190161 da base de referência CAEMA os seguintes índices: AJUDANTE DE ENCANADOR com índice de 0,05 horas por metro executado, e o ENCANADOR com 0,05 horas. Ou seja, não levando em conta a divergência dos materiais empregados dos serviços de comprovação de aptidão, e considerando somente a mão de obra empregada nos itens citados, percebemos que o Item apresentado pela Licitante apresenta a comprovação de serviços que correspondem a aproximadamente 20% da quantidade de horas de profissional, quando comparados ao Item a) exigido no Edital, ou seja, considerado INFERIOR do ponto de vista de complexidade técnica de execução. Por fim, considerando o Item b), tratando apenas de mão de obra, conforme composição 96977 do SINAPI, descreve a composição do AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS e-DOC 88253062 Proc. 00600-00007649/2023-88-e Documento assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 88253062 COMPLEMENTARES com índice de 0,0331 horas por metro executado, e a composição do ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com índice de 0,0331 horas por metro executado. Em análise dos Itens apresentados pela Licitante, considerou-se o Item 101564 do SINAPI, onde verifica-se os seguintes índices: ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com índice 0,003 horas por metro executado. Dito isso, conclui-se que o Item apresentado pela Licitante apresenta a comprovação de serviços que correspondem a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



aproximadamente 9% da quantidade de horas de profissional, quando comparados ao Item b) exigido no Edital, sendo considerado INFERIOR do ponto de vista de complexidade técnica de execução. Dessa forma, entende-se que as razões apresentadas no recurso da Licitante restam infundados, por não produzirem resultado útil para comprovação de aptidão da empresa. Ressalte-se que esta Assessoria se utiliza de critérios técnicos em suas análises, limitando-se ao dispõe a Lei 14.133/2023, e demais dispostos nas cláusulas editalícias.

Assessoria entende que NÃO HÁ procedência quanto a solicitação de habilitação da recorrente, considerando as razões e fundamentos expostos acima, e mantém a decisão quanto a manifestação justificada no Parecer Técnico anterior (94FDC1CE-e), onde é considerada INAPTA para Habilitação a empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ sob o nº. 03.129.031/0001-35.

Novamente: O parecer técnico foi objetivo a demonstrar que a Empresa recorrente simplesmente não demonstrou condições para atender ao mínimo determinado pela administração para revestir a contratação de segurança em relação a selecionar um licitante com aptidão razoável, as premissas estavam postar a todos os interessados que em razão de seu juízo deveriam impugnar cláusulas que julgassem desarrazoadas, muito embora, o número de empresas licitantes e interessadas demonstre que não houve prejuízo nenhum a competitividade.

DA DECISÃO

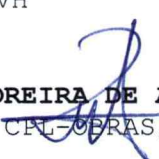
Ante ao exposto, a comissão decide por **CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por **tempestivo**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pois após apreciação das razões da empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº. 03.129.031/0001-35, ora recorrente, verificamos que os apontamentos não procedem, sendo assim, mantendo a empresa recorrente inabilitada pelo não atendimento ao item 10.5.3 do instrumento convocatório, nos termos do Parecer técnico já encartado. Em obediência ao § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho, 17 de maio de 2024.


TAIANE DO CARMO SOUZA

PRESIDENTE CPL-OBRS/SML/PVH


FELIPE DA SILVA CARVALHO KIELING
MEMBRO CPL-OBRS/SML/PVH


LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURÃO
MEMBRO CPL-OBRS/SML/PVH